



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13884.003929/2005-57
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-006.832 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de agosto de 2019
Recorrente EDUARDO ANTEQUERA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2000

CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA (CPMF). EXERCÍCIOS ANTERIORES. UTILIZAÇÃO DE DADOS PARA LANÇAMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 35.

O § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 1996, com a redação da Lei nº 10.174, de 2001, que autorizou o uso de informações da CPMF para a constituição de crédito tributário relativo a outros tributos, aplica-se a fatos geradores pretéritos à sua vigência.

(Súmula CARF nº 35)

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ART. 42 DA LEI Nº 9.430, DE 1996.

A presunção em lei de omissão de rendimentos tributáveis autoriza o lançamento com base em depósitos bancários para os quais o titular, regularmente intimado pela autoridade fiscal, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a procedência e natureza dos recursos utilizados nessas operações.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO. SÚMULA CARF Nº 26.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

(Súmula CARF nº 26)

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. CONTA CONJUNTA. FALTA DE PROVA DA VINCULAÇÃO ESPECÍFICA COM UM DOS TITULARES. IMPUTAÇÃO PROPORCIONAL. NORMA JURÍDICA INTERPRETATIVA.

A proporcionalidade da tributação da presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, quando a conta bancária possui mais de um titular, a que alude o § 6º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, constitui norma jurídica de cunho interpretativo, aplicável a fatos geradores pretéritos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleber Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (suplente convocada). Ausente a conselheira Marialva de Castro Calabrich Schlucking.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento São Paulo II (DRJ/SPOII), por meio do Acórdão nº 17-26.280, de 10/07/2008, cujo dispositivo considerou procedente o lançamento, mantendo a exigência do crédito tributário (fls. 182/195):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2000

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTOS COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

CONTA EM NOME DE INTERPOSTA PESSOA. CONTA CONJUNTA. FORMA DE TRIBUTAÇÃO. IRRETROATIVIDADE.

As regras previstas pelo § 6º do art. 42 da Lei 9.430/96 aplicam-se a fato pretérito, pois se destinam apenas a instrumentalizar o lançamento.

LEGALIDADE/CONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA.

A autoridade administrativa, de qualquer instância, é impedido o exame da legalidade e da inconstitucionalidade da legislação tributária, haja vista ser a matéria de análise reservada, exclusivamente, ao Judiciário.

JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS.

Inadmissível a juntada posterior de provas quando a impossibilidade de sua apresentação oportuna não for causada por motivo de força maior.

Lançamento Procedente

Extraí-se dos autos que foi lavrado auto de infração referente ao Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), acrescido de juros e multa de ofício, relativamente ao ano-calendário de 2000, decorrente de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, conforme demonstrativo integrante do lançamento fiscal (fls. 144/147 e 148/153).

Segundo a autoridade fiscal, os valores lançados são oriundos de conta conjunta mantida no Banco Itaú S/A com a cônjuge do contribuinte, Srª Maria Ângela Pimentel de Lima Antequera.

Tendo em vista a opção pela entrega da declaração de ajuste anual do ano-calendário em separado, os valores dos depósitos e/ou créditos bancários foram atribuídos a cada cotitular na proporção de 50%. O auto de infração em nome da cônjuge compõe o Processo nº 13884.003810/2005-84.

O contribuinte foi cientificado da autuação em 09/11/2005 e impugnou a exigência fiscal no prazo legal (fls. 155 e 157/165).

Intimado por via postal em 06/08/2008 da decisão do colegiado de primeira instância, o recorrente apresentou recurso voluntário no dia 02/09/2008, no qual repisa os argumentos de fato e de direito da sua impugnação, a seguir resumidos (fls. 196/198 e 199/206):

(i) nulidade do auto de infração, considerando que o período do lançamento é anterior à permissão legal de utilização das informações bancárias para instauração de procedimento administrativo tributário;

(ii) nulidade do lançamento, tendo em vista que o auto de infração se deu com base na metade dos valores em conta bancária não comprovados, por força da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, que acrescentou o § 6º ao art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

(iii) por si só, os depósitos bancários não representam disponibilidade econômica de rendimentos, pois necessária a identificação de sinais exteriores de riqueza, além da comprovação de nexo causal entre os depósitos e dispêndios efetuados pelo contribuinte;

(iv) a fiscalização deixou de analisar individualmente os créditos efetuados em conta corrente bancária; e

(v) o acórdão de primeira instância não se manifestou expressamente sobre as declarações de ajuste anual do contribuinte, relativas aos anos-calendário de 1999, 2000 a 2001, as quais demonstram a existência de rendimentos compatíveis com a movimentação financeira no período fiscalizado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess, Relator

Juízo de admissibilidade

Uma vez realizado o juízo de validade do procedimento, verifico que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário e, por conseguinte, dele tomo conhecimento.

Preliminares

Alega o recorrente a nulidade do auto de infração, já que no ano-calendário de 2000, período a que se referem os depósitos bancários, não havia possibilidade legal de utilização das informações derivadas da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF) para a constituição de crédito tributário de imposto de renda.

Pois bem. O § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, na redação dada pela Lei nº 10.174, de 9 de janeiro de 2001, autorizou o uso de informações da CPMF para a instauração de procedimento administrativo e subsidiar o lançamento de ofício relativo a outros tributos:

Art. 11 (...)

§ 3º A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores.

(...)

A respeito do tema o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) editou a súmula nº 35, cuja observância é obrigatória pelos conselheiros:

Súmula CARF nº 35: O art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente.

Tal enunciado sumulado representa o entendimento reiterado e uniforme no âmbito da segunda instância do contencioso administrativo tributário federal quanto à possibilidade de aplicação retroativa do dispositivo de lei ordinária, para alcançar os fatos geradores anteriores à vigência da nova redação, por tratar-se de norma de cunho procedimental, que apenas concedeu poderes adicionais de investigação ao Fisco ¹

Os valores de retenção e recolhimento da CPMF pela instituição bancária foram utilizados apenas para fins de instauração do procedimento fiscal, não estando a base de cálculo do lançamento respaldada na estimativa da movimentação bancária calculada a partir da contribuição social recolhida no período.

De fato, o crédito tributário está fundamentado nos próprios extratos bancários referentes à conta de titularidade da pessoa física.

Por seu turno, escapa à competência dos órgãos julgadores administrativos reconhecer que a lei tributária afronta à Constituição da República de 1988. Argumentos desse jaez são inoponíveis na esfera administrativa.

Nesse sentido, não só o "caput" do art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, como também o enunciado da Súmula nº 2 deste Tribunal Administrativo:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Aponta ainda o recorrente outro motivo para a decretação de nulidade do auto de infração. Levando-se consideração que o lançamento fiscal refere-se a fatos geradores ocorridos no ano de 2000, não poderia o agente fazendário utilizar-se do § 6º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, introduzido pela Lei nº 10.637, de 2002, para responsabilizar todos os titulares da conta conjunta que não comprovaram a origem dos recursos dessas contas, na proporção de 50% das omissões de rendimentos.

Sem razão, contudo. O contribuinte foi autuado com base na aplicação da presunção legal do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, em que se considera omissão de rendimentos tributáveis quando o titular de conta bancária mantida junto à instituição financeira, após regularmente intimado, deixa de comprovar a origem dos recursos nela creditados:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. (DESTAQUEI)

¹ Art. 144, §1º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que veicula o Código Tributário Nacional (CTN).

(...)

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

(...)

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

(...)

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

O “caput” do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, e seus §§ 1º ao 4º, estão produzindo efeitos desde 01/01/1997, de maneira que não há qualquer irregularidade na sua aplicação aos fatos geradores do ano-calendário de 2000.

Segundo o preceptivo legal, os extratos bancários possuem força probatória, recaiando o ônus de comprovar a origem dos depósitos sobre o titular/contribuinte, por meio de documentação hábil e idônea, sob pena de presumir-se rendimentos tributáveis omitidos em seu nome.

No caso de conta corrente conjunta, para validação da presunção de omissão de rendimentos toma-se imprescindível que todos os titulares sejam intimados a comprovar a origem dos depósitos. Tanto o recorrente quanto sua cônjuge são titulares, denominados de co-titulares.

É natural pressupor que todos os co-titulares possam movimentar recursos financeiros e utilizar a conta corrente mantida em conjunto para crédito/depósito de seus rendimentos. Mais que isso, é medida razoável a imputação proporcional a cada titular dos valores movimentados pela conta, até a prova em contrário.

Destarte, desde o início da criação da presunção legal, com aplicação a partir do ano-calendário de 1997, a responsabilidade pela comprovação da origem dos recursos na conta corrente conjunta, para efeito do disposto no “caput” do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, deve

recair sobre cada um dos co-titulares, salvo evidência incontestada da origem dos depósitos em nome de apenas um dos titulares.

É verdade, como denota o recorrente, que os §§ 5º e 6º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, foram acrescentados pela Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, convertida na Lei nº 10.637, de 2002, posteriormente à ocorrência dos fatos geradores do ano-calendário de 2000.

Nada obstante, pelos motivos acima, a norma jurídica do § 6º possui nítido caráter interpretativo, nos termos do inciso I do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que veicula o Código Tributário Nacional (CTN), com viés de esclarecimento a respeito da tributação da presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, quando a conta bancária possui mais de um titular cadastrado na instituição financeira:

Art. 106 A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados; (DESTAQUEI)

(...)

O acréscimo do § 6º no art. 42 não atrai o efeito prospectivo da norma tributária, na medida em que não chegou a acarretar inovação no ordenamento jurídico, muito menos suprimiu direitos dos contribuintes.

Em que pese intimados pelo agente fazendário, nenhum dos cônjuges produziu documentação hábil e idônea para vincular a origem dos créditos efetuados na aludida conta corrente especificamente a um dos titulares. Em consequência, a fiscalização tributou de forma razoável e proporcional 50% dos depósitos como rendimentos tributáveis omitidos individualmente.

À vista do exposto, cabe a rejeição das preliminares.

Mérito

Afirma o recorrente que os depósitos bancários, por si só, não configuram rendimentos tributáveis, eis que não representam sinais exteriores de riqueza e/ou acréscimo patrimonial para o titular da conta bancária.

No entanto, conforme bem assentou o acórdão de primeira instância, cuida-se de alegações de defesa que não se sustentam em face do conteúdo explícito do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

O preceptivo de lei revogou o § 5º do art. 6º da Lei nº 8.021, de 12 de abril de 1990, abaixo reproduzido:

Art. 6º O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

(...)

§ 5º O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

Sob a égide do dispositivo legal suprimido do mundo jurídico exigia-se a prévia demonstração de sinais exteriores de riqueza pelo agente fiscal para o lançamento de ofício com base na renda presumida decorrente de depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras.

Com o advento do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, antes transcrito neste voto, o agente fazendário ficou dispensado de demonstrar, a partir dos fatos geradores do ano de 1997, a existência de sinais exteriores de riqueza ou acréscimo patrimonial incompatível com os rendimentos declarados pelo contribuinte.

Para o lançamento tributário com base nesse dispositivo de lei nem mesmo há necessidade de descortinar a origem do crédito bancário na obtenção de riqueza nova pelo titular da conta ou mostrar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Na mesma linha de entendimento sobre a matéria, confira-se o enunciado sumulado nº 26 do CARF:

Súmula CARF nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Aparentemente, todas as decisões administrativas e judiciais colacionadas pelo recorrente na sua impugnação referem-se a lançamentos feitos em momento anterior à edição da Lei nº 9.430, de 1996, tendo por base dispositivos já revogados, o mesmo contexto dos precedentes que fundamentaram o entendimento da Súmula nº 182 do antigo Tribunal Federal de Recursos

Quanto às declarações de ajuste anual relativas aos anos-calendário de 1999 a 2001, elas não têm relevância para o deslinde do julgamento, o que rechaça a existência de omissão no acórdão recorrido. Com efeito, segundo explicado alhures, a presunção de omissão de rendimentos do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, não está atrelada à verificação de acréscimo patrimonial incompatível com os rendimentos declarados pelo contribuinte.

Por derradeiro, ao contrário do afirmado no recurso voluntário, os créditos efetuados na conta do Banco Itaú S/A foram analisados individualmente pela fiscalização, elaborando planilha detalhada dos valores como origem não comprovada, após as devidas conciliações, para fins de esclarecimentos pela pessoa física (fls. 36/41).

O contribuinte justificou parcialmente a procedência e a natureza dos depósitos/créditos em conta bancária, alegando genericamente para os demais a origem na atividade de intermediação e negociação com veículos usados em lojas e feira do automóvel, sem, entretanto, apresentar documentação que comprovasse os fatos (fls. 55/56).

Não merece reforma, portanto, a decisão de piso que manteve intacto o lançamento fiscal.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, REJEITO as preliminares e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess